



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012458-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1001742-50.2024.8.26.0439

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012458-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 24.478

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Execução de título extrajudicial - Pessoa física –
Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência –
Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Demonstrativo de pagamento indica que a demandante, no mês de outubro de 2024, auferiu rendimentos líquidos no importe de R\$ 4.685,16 - A requerente declarou ao Fisco, no exercício de 2024, ganhos que acarretam média mensal de R\$ 7.700,00 - Conforme os extratos bancários apresentados, a agravante obteve, somente no mês de dezembro de 2024, entradas no montante aproximado de R\$ 16.500,00 – Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” indica que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de Pereira Barreto/SP - O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos –
Contratação de advogado particular – Circunstâncias que militam contra a alegada escassez de recursos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida –
RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE** contra a r. decisão às fls. 106/107 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*execução de título extrajudicial*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à devedora, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

O julgador, como condição para dispor de recursos do Estado, deve estar convicto de que se verifica a situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vale dizer, que se encontra o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. E quando os elementos de convicção carregados aos autos apontam exatamente em sentido contrário, deve-se, obviamente, negar o pleito.

Ora, no caso vertente, a parte autora apresentou IR ano/exercício 2024 (fls. 95/105) do qual se infere rendimentos à ordem superior a R\$62 mil reais (fl. 95). Infere-se, outrossim, aposentada e pensionista com rendimentos à ordem de R\$ 6.552,04 (fl. 62). A roborar, contratou profissional 'advogado' particular, tudo a indicar sua suficiência econômico financeira, logo, não está comprovada a sua impossibilidade econômica de recolher as custas e despesas devidas.

*Assim, com base nos elementos acima amealhados, tenho como inafastável a conclusão no sentido da sua possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual **indefiro os benefícios da justiça gratuita inicialmente solicitados.***

Por consequência, deve a parte devedora providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais que

lhes são atribuídas por Lei.

Int.” (sem ênfase no original).

Inconformada, recorre a executada, alegando, em síntese, que: (i) auferir renda proveniente de pensão por morte e aposentadoria, não possuindo condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência; (ii) sua renda é destinada a tratamentos médicos, plano de saúde e parcelas de inúmeros empréstimos consignados; (iii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iv) a contratação de advogado particular não configura óbice à gratuidade de justiça; (v) não é necessário caráter de miserabilidade da parte para a outorga da benesse.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja concedida a justiça gratuita.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 8/11).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*execução de título extrajudicial*” movida por **FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE** contra **BANCO BRADESCO S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 91, solicitou à autora a apresentação da cópia da última declaração de imposto de renda, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, a demandante exibiu o documento solicitado pelo nobre julgador (fls. 95/105).

Diante desse contexto, o magistrado de origem, às fls. 106/107, indeferiu a gratuidade, fundamentando seu pronunciamento no fato de a recorrente auferir rendimentos mensais elevados e de ter contratado advogado particular.

Contra tal *decisum* insurge-se a parte agravante.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao magistrado verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a

exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Com efeito, os documentos amealhados aos autos não foram suficientes para comprovar a hipossuficiência ventilada pela postulante. Assim, a fim de realizar exame minucioso da demanda, esta relatoria também solicitou a vinda de documentos complementares (fl. 8/11 dos autos recursais).

Pois bem. Examinando-se os documentos disponibilizados, não se infere a insuficiência de recursos aventada pela parte recorrente, de sorte que a r. decisão combatida não merece reforma.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O demonstrativo de pagamento do Governo do Estado de São Paulo (fl. 69 dos autos originários) indica que a demandante, no mês de outubro de 2024, auferiu rendimentos líquidos no importe de R\$ 4.685,16, superior a três salários mínimos, já abatidos os descontos relativos aos empréstimos consignados contraídos;

A requerente declarou ao Fisco, no exercício de 2024, ter auferido “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” no valor de R\$ 62.949,40, “rendimentos isentos e não tributáveis” no montante de R\$ 24.761,38 e “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” no *quantum* de R\$ 5.165,18, perfazendo o valor total de R\$ 92.875,96, o que corresponde a uma quantia mensal média de R\$ 7.700,00 (fls. 95/105 dos autos originários);

Conforme os extratos bancários apresentados, a agravante obteve, somente no mês de dezembro de 2024, entradas que alcançaram a cifra aproximada de R\$ 16.500,00 (fl. 16 – autos recursais);

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” indica que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de Pereira Barreto/SP.

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciárias prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a demandante não se trata de pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento esta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido**”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da “benesse”. **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora